

Rio, 2 de agosto de 2021

**Informativo jurídico de LCMA – Sociedade de Advogados  
Ano 1, n.6**

Julho de 2021

**Observação:**

Este informativo não expressa opinião do escritório, seus sócios e advogados; apenas notícia **juulgamentos concretos, orientações dos tribunais** e, quando for o caso, **edições e projetos de lei**. Além disso, é importante frisar que o **juulgamento de um caso concreto** NÃO indica que, em outro caso semelhante, a decisão será a mesma, seja por conta das diferenças de circunstâncias, da diferença de visão teórica dos juulgadores ou ainda de uma mudança de entendimento judicial ao longo do tempo. Mesmo as **orientações dos tribunais** e as **edições de lei** indicam, embora com firmeza, tendências de juulgamento, e não certezas. Isso porque tanto uma lei nova como, por exemplo, uma súmula de tribunal não se aplicam automaticamente; inserem-se e são aplicadas em um ordenamento jurídico bastante vasto e complexo, que será considerado com as circunstâncias e argumentações concretas de cada caso, antes do juulgamento final. Havendo qualquer dúvida sobre os efeitos práticos deste informativo, consulte-nos ou a outro advogado de sua preferência.

**a) Sumário:**

1. Promulgada lei de prevenção e tratamento de casos de superendividamento (**Congresso Nacional**)
2. Lei do Superendividamento promove práticas de crédito responsável, dizem advogados (**Consultor Jurídico**)
3. Nova “Recuperação Judicial” para pessoas endividadas pode injetar 350 bilhões na economia (**Valor Econômico**)
4. Artigo: Testamento – Vontade do dono do patrimônio (Dra. Luciana Gouvêa)
5. Câmara aprova projeto que impede ordens de despejo até o fim do ano (**O Globo**)
6. Acumulação de cargo de dedicação exclusiva com atividade remunerada é improbidade (**STJ**)
7. 4ª Turma do STJ decide que credor não incluído no plano de recuperação judicial da empresa tem a opção de cobrar dívida integral “por fora” (**STJ**)
8. É inaplicável multa por ausência em audiência de conciliação a parte que foi representada por advogado (**STJ**)
9. Mesmo após a citação, é possível modificar polo ativo de ação ajuizada por empresa extinta (**STJ**)
10. Juízo pode determinar complementação da prova documental em exceção de pré-executividade (**STJ**)

11. STJ afasta decadência de dez anos em ação para abatimento do preço de imóvel menor que o contratado **(STJ)**
12. TJRJ nega indenização por utilização de imagens postadas em redes sociais como prova em processo judicial **(TJRJ)**
13. Justiça determina paralisação imediata das atividades de estacionamento em área de conservação ambiental **(TJRJ)**
14. Shopping é condenado a indenizar cliente que se acidentou em piso molhado e escorregadio **(TJRJ)**
15. TJRJ decide que não incide ITBI sobre arrematação de direitos de promessa de cessão de promessa de compra e venda **(TJRJ)**
16. Justiça fluminense mantém liminar que determina a não interrupção de fornecimento de gás pela CEG-Rio **(TJRJ)**
17. Décima Quarta Câmara Cível mantém, em razão da Covid-19, mutuária da CEF na posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial **(TJRJ)**
18. Justiça fluminense permite realização de leilão de forma eletrônica ou virtual, devido à pandemia **(TJRJ)**
19. Primeira Câmara Cível mantém decisão que suspendeu exigibilidade de multa rescisória de contrato de locação em shopping center **(TJRJ)**
20. Corte reconhece ilegitimidade passiva da Junta Comercial em processo de alteração fraudulenta de contrato social **(TJSP)**
21. Homem que ofendeu vizinho com xingamento racista pagará indenização **(TJSP)**
22. Documento assinado pelas partes, mas sem elementos essenciais, é inapto para cobrança de dívida **(TJSP)**
23. Empresa de telefonia indenizará vítimas que sofreram golpe após clonagem de chip **(TJSP)**
24. Construtoras indenizarão moradores de imóvel vizinho a empreendimento **(TJSP)**
25. Julgado procedente pedido de mulher que se arrependeu de manter nome de casada após separação **(TJSP)**
26. Tribunal nega pedido de revogação de paternidade socioafetiva **(TJSP)**
27. Tribunal mantém condenação de imobiliária e proprietário de flat por danos morais a pessoa transexual **(TJSP)**
28. Indenização por acidente de trabalho não compõe patrimônio comum do casal **(TJSP)**
29. Condomínio é condenado a indenizar visitante que teve fratura óssea ao cair em escadas **(TJES)**
30. Empresa de loteamento que não entregou área verde deve indenizar cliente **(TJES)**
31. LGPD: Justiça confirma liminar e determina que Serasa deixe de comercializar dados pessoais **(TJDFT)**
32. TJ mantém decisão que condenou construtora e condomínio por defeito na construção **(TJDFT)**
33. Criança terá dupla paternidade em registro **(TJMG)**
34. Escritura pública de venda deve ser registrada à margem da matrícula imobiliária mesmo com a morte do vendedor **(TJMS)**
35. Conceituação de imóvel como rural, para desapropriação, privilegia critério de destinação e não de localização **(TRF 1)**
36. TRF1 decide que árbitros e tribunais arbitrais não têm legitimidade para buscar em juízo a validação e cumprimento de suas sentenças **(TRF 1)**
37. Título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser médico perito do juízo **(TRF 1)**
38. Arrendatário de propriedade desapropriada por utilidade pública deve buscar indenização das benfeitorias perante o proprietário do imóvel **(TRF1)**
39. TRF1 admite o resgate integral do saldo do FGTS em decorrência da pandemia da Covid-19 **(TRF 1)**
40. A escritura pública de cessão de crédito permite ao adquirente prosseguir na execução **(TRF1)**

41. Justiça admite penhora de criptomoedas para pagamento de dívidas trabalhistas (**Valor Econômico**)
42. Projeto simplifica divórcio, separação e extinção de união estável consensuais (**Senado Federal**)
43. Projeto permite a pais divorciados atualizar nome nas certidões dos filhos (**Câmara dos Deputados**)
44. Projeto torna obrigatório visto de advogado nos atos constitutivos dos condomínios (**Câmara dos Deputados**)
45. Projeto permite comunicação extrajudicial de atos processuais, a critério das partes
46. Reforma do IR desestimula adoção de holding familiar (**Valor Econômico**)
47. Auditores fiscais defendem ganho IR sobre ganhos de acionistas (**Valor Econômico**)
48. Lei de Proteção de Dados: consumidores buscam danos morais por vazamento de dados (**Valor Econômico**)

## b) Notícias:

### 1. **Promulgada lei de prevenção e tratamento de casos de superendividamento**

#### **LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

### 2. **Lei do Superendividamento promove práticas de crédito responsável, dizem advogados**

Nesta quinta-feira (2/7), foi sancionada, com vetos, a [Lei 14.181/2021](#), que cria regras para prevenir o [superendividamento](#) de consumidores. Dentre as novidades estão a previsão de audiências de negociação entre credor e devedor e outras medidas de proteção a contratantes de crédito em instituições financeiras impossibilitados de cumprir parcelas.

"A aprovação da Lei do Superendividamento proporcionará aos consumidores, além da recuperação financeira, o resgate do seu poder de compra e sua dignidade, interrompendo o ciclo de cobranças constrangedoras e obtendo maior consciência sobre uso do crédito e educação financeira", afirma **Ione Amorim**, economista e

coordenadora do programa financeiro do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

A organização atuou na tramitação do projeto de lei no Congresso e ainda espera melhorias na fase de regulamentação, como políticas públicas de acolhimento aos endividados, capacitação dos técnicos das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), padronização de processos, criação de novas base de dados e indicadores de impacto.

A presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB (CEDC-CFOAB), **Marié Miranda**, comemorou a sanção da lei, "de tão grande importância para o consumidor e para economia do país". Ela destacou o intenso trabalho da comissão para a aprovação do projeto, com apoio das comissões de consumidor das 27 seccionais da ordem e todas as instituições de defesa do consumidor.

Para **Claudia Lima Marques**, professora e diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), vice-presidente da CEDC-CFOAB e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), a lei "evolui o mercado de crédito, bancário e financeiro para o paradigma do crédito responsável e reforça a boa-fé que deve guiar as relações de consumo, valorizando o microsistema do [Código de Defesa do Consumidor](#) e a retomada da economia brasileira com mais dignidade do consumidor".

Marques diz que as novas regras promovem práticas de crédito responsável, melhoram a lealdade e boa-fé na concessão e cobrança de dívidas e asseguram a preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito.

Ela destaca o combate ao assédio de consumo no crédito, em especial ao consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, bem como a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos e a atuação de um juiz do superendividamento para impor um plano compulsório caso não haja conciliação voluntária.

**Fernanda Zucare**, especialista em Direito do Consumidor e Saúde, indica que alguns pontos da lei já eram entendimento da atual jurisprudência. Mas diz que a possibilidade do juiz chamar os credores em audiência para a repactuação da dívida "facilitará muito sua vida, principalmente pela dificuldade encontrada pelo consumidor nas negociações, quando existem vários credores".

Ela ainda lamenta o veto presidencial à proibição de propagandas de oferta de crédito ao consumidor denominadas como "sem juros", "sem acréscimo" ou "juros zero": "Geralmente, os juros estão embutidos nas prestações", explica.

**Eduardo Simon Pellaro**, coordenador da área Cível Estratégica do escritório Nelson Willians Advogados, afirma que a lei "busca dar ferramentas ao consumidor de boa-fé que acumulou, muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade, dívidas que superam sua capacidade de pagamento e impedem seu soerguimento, colocando em risco sua sobrevivência e literalmente excluindo-o socialmente, na medida em que não mais tem acesso a crédito e fica impossibilitado de realizar transações comerciais".

Para ele, as ferramentas instituídas se assemelham a uma "recuperação judicial" da pessoa física, "com a união dos credores, apresentação de um plano de pagamento viável, parcelado em até cinco anos e deságio quanto aos encargos aplicáveis,

possibilitando o pagamento do débito, a retomada da atividade financeira pelo devedor e consequentemente movimentando a economia".

Com a mesma comparação a uma recuperação judicial, o advogado **João Gama**, da Advocacia Maciel, especialista em Direito Civil, elogia a conciliação no superendividamento. "Essa inovação é excelente, tanto para o consumidor quanto para as empresas credoras. É uma maneira de ajudar o cliente que se encontre em uma situação complicada de se organizar, do ponto de vista financeiro", diz ele.

**Wilson Sales Belchior**, sócio do RMS Advogados e conselheiro da OAB, considera necessário o incentivo à solução mais apropriada de conflitos envolvendo superendividamento. Mas também percebe que algumas expressões sobre novos direitos básicos do consumidor e a descrição de algumas condutas inseridas no CDC dependem excessivamente da interpretação do caso concreto.

"É importante notar que se exclui da abrangência do conceito legal de superendividamento a aquisição de produtos e a contratação de serviços de alto valor, porém as exceções para fins de instalação do processo de repactuação de dívidas não incluem essa hipótese, limitando-se a contratos específicos e a conduta de celebrar contratos sem a intenção de fazer o pagamento", completa ele.

A possibilidade de repactuação de dívidas perante juiz é vista como "bastante positiva" pela advogada **Laura de Almeida Machado**, sócia do escritório Chenut Oliveira Santiago Advogados e especialista em contencioso cível empresarial e consumerista. Ela destaca a previsão de suspensão da exigibilidade de débito do credor que não comparecer injustificadamente, bem como a interrupção dos encargos de mora e sua sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

"De todo modo, deve ser garantido ao credor no mínimo o valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preços e o devedor apenas poderá refazer o pedido após transcorrido o prazo de dois anos contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado", ressalta.

**Fonte: Consultor Jurídico (José Higídio)**

### **3. Nova "Recuperação Judicial" para pessoas endividadas pode injetar 350 bilhões na economia**

Um total de 30 milhões de pessoas terá agora maior chance de pagar suas dívidas. Em vigor desde o dia 2, a Lei do Superendividamento prevê uma espécie de recuperação judicial para pessoas físicas, forçando credores a sentarem à mesa para negociar, de acordo com o [Valor Econômico](#). São regras com capacidade para injetar R\$ 350 bilhões na economia, de acordo com estudo da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB) e do Instituto do Capitalismo Humanista.

**Fonte: Valor Econômico**

### **4. Artigo: Testamento – Vontade do dono do patrimônio**

**Autora:**

**LUCIANA GOUVÊA** – Advogada, Coordenadora da Tv Nossa Justiça. Diretora Executiva da Gouvêa Advogados Associados. Especialista em Mediação e Conciliação de conflitos e Proteção Patrimonial legal.

Entre janeiro a maio deste ano, 1.544 testamentos foram realizados. É o maior número na história para o período e foi 41% maior do que o total registrado em 2019 (1.095 atos), ainda 5% superior ao acumulado de 2019 (1.541), segundo dados dos Cartórios de Notas do Rio de Janeiro.

Em todo Brasil também houve aumento expressivo no número de atos realizados no período. Os dados mostram alta de 40% de janeiro a maio deste ano em relação a 2020. Foram 13.924 atos contra os 9.865 realizados no mesmo período do ano passado. Já em relação ao mesmo período em 2019, o aumento foi de 12%. Um total de 12.402 lavraturas testamentárias.

O testamento é um documento que a pessoa pode fazer para deixar determinado o que quer que seja feito dos seus bens, em caso de falecimento, com especial atenção à parte do patrimônio que a pessoa pode dispor livremente, a chamada metade do disponível.

É triste ver os bens (dinheiro, casa, carro, investimentos, empresa, etc.), de quem lutou toda uma vida para conquistar, serem perdidos, vendidos, dilapidados, à conta de crises econômicas ou de falta de determinação da vontade de seus donos, enquanto vivos, daí o testamento ser interessante para definir a forma como será dividido e a quem será entregue o patrimônio, no caso do dono dos bens vir a faltar.

Importante esclarecer que, depois da pessoa fazer o passamento (falecimento), para serem apresentados os desígnios do testamento, inicialmente vai ser necessária a sua abertura e depois ele terá seu tratamento em um inventário judicial ou extrajudicial, e é aí que se começa a perder muito tempo e dinheiro.

Além do testamento existem algumas outras maneiras para proteger o patrimônio construído ao longo de toda uma vida, formas que possibilitam à pessoa interessada, o poder de determinar o que vai ser feito de seus bens, ainda em vida, ou distribuindo o que tem por intermédio de doação ou organizando os imóveis, os investimentos e as empresas que possuir em uma holding patrimonial.

Para o caso de quem deixou de se precaver, usando do testamento, da doação ou da holding patrimonial, a legislação brasileira dispõe sobre como deve ser feita a divisão dos bens de quem morreu, determinando que os herdeiros necessários são os descendentes (filhos, netos, bisnetos), os ascendentes (pais, avós, bisavós) e o cônjuge ou o companheiro (a depender do regime de bens adotado). Já os herdeiros facultativos são os colaterais até o 4º grau, começando pelo 2º grau: irmãos; depois o 3º grau: tios ou sobrinhos; e o 4º grau: tios-avós, os primos-irmãos e os sobrinhos-netos), lembrando que o grupo do grau mais próximo elimina os demais.

Para os herdeiros necessários vai ser destinada a metade do patrimônio, conforme manda a lei. A outra metade, como explicado anteriormente, poderá ser entregue a quem a pessoa bem entender. Nos casos em que não houver nenhum herdeiro, nem necessário, nem facultativo, nem algum determinado por testamento, a herança acabará entregue ao governo.

Então, se a pessoa quiser dar alguma destinação ao patrimônio, ou doando os bens em vida, ou fazendo testamento, por exemplo, seu patrimônio poderá ser entregue às pessoas que ela entender de agraciar, ou a alguma instituição, após o passamento.

Quanto ao testamento, ele pode ser alterado a qualquer tempo e também pode ser revogado. Ademais, o testamento pode ser feito particularmente ou por instrumento público, entretanto, para orientação correta do que pode e do que não pode ser feito, também para garantia de as disposições de última vontade serem válidas e prevalecerem, é mais seguro para quem quer fazer testamento, que procure um bom advogado para auxílio nessas questões de acordo com a legislação vigente.

Vale, portanto, saber que é possível planejar boas estratégias e executar meios para proteção legal dos bens, por intermédio dos testamentos, ou da doação em vida, ou simplesmente pela organização dos bens conforme a própria vontade, através do planejamento sucessório, por intermédio de especialistas e com base na legislação vigente, para obtenção de economia, redução de tributos, sustentabilidade dos bens e concretização da vontade de seus donos.

**Fonte: Boletim Jurídico Publicações Online**

#### **5. Câmara aprova projeto que impede ordens de despejo até o fim do ano**

BRASÍLIA — A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira projeto que impede ordens de despejo até o fim do ano. A proposta, elaborada com o objetivo de minimizar os efeitos da pandemia, já havia sido aprovada pelos deputados em maio, mas foi alterada pelo Senado. Agora, o texto vai a sanção presidencial.

Na versão do Senado, endossada pela Câmara, foi excluída a proibição de despejo em propriedades rurais. No plenário, o relator, Camilo Capiberibe (PSB-AP), defendeu a medida também no campo, mas foi derrotado.

O argumento usado pelos parlamentares para a exceção da lei seria a possibilidade de abrir brecha para "a violência no campo".

— Ainda que se reconheça a distinção entre a função social de imóveis urbanos e rurais, preciso esclarecer que o projeto de lei em apreço não tem por escopo definir a posse ou a propriedade de bens, mas proteger pessoas, seres humanos — discursou Capiberibe.

O presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), por sua vez, defendeu a versão do Senado.

A proposta proíbe que a Justiça conceda liminares com ordens de despejo para imóveis residenciais com aluguéis de até R\$ 600. No caso de ser um imóvel não residencial, o teto é de R\$ 1.200. Para evitar a ordem de despejo, o locatário também precisa comprovar as dificuldades financeiras.

**Fonte: O Globo**

#### **6. Acumulação de cargo de dedicação exclusiva com atividade remunerada é improbidade**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal (MPF) para condenar um professor por improbidade administrativa, em razão do acúmulo da docência em regime de

dedicação exclusiva no serviço público com atividade remunerada em um colégio particular.

O MPF ajuizou ação contra um professor do Instituto Federal de Sergipe por violação à Lei 8.429 de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa. Para o MPF, o réu obteve enriquecimento ilícito e causou lesão aos cofres públicos e à moralidade administrativa porque recebeu gratificação de dedicação exclusiva sem, em contrapartida, cumprir a totalidade de sua obrigação.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) manteve a sentença que julgou a ação improcedente por entender que a acumulação indevida não foi tão grave a ponto de caracterizar violação dos deveres de honestidade e lealdade às instituições. A corte regional registrou que o professor, condenado em processo administrativo disciplinar, estava devolvendo a gratificação recebida durante a acumulação indevida, por meio de desconto parcelado em folha.

### **Desnecessidade de comprovação de prejuízo ao erário**

O ministro Herman Benjamin, relator do recurso no STJ, afirmou que está presente no caso o dolo de obter vantagem em prejuízo da administração pública, pois “o réu, professor de regime de dedicação exclusiva, tinha consciência de que era proibido ter outra atividade remunerada de docente na iniciativa privada, e ainda assim a exerceu”.

Segundo o magistrado, “o fato de haver devolução por desconto em contracheque não descaracteriza improbidade, pois a restituição parcelada não significa ausência, mas mitigação do prejuízo”.

De todo modo – acrescentou –, a jurisprudência do STJ tem entendimento firmado de que, para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração (artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa), não se exige a comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário (AREsp 818.503).

Herman Benjamin apontou que a mesma situação dos autos já foi analisada em outros julgamentos do STJ, como no REsp 1.445.262, quando se concluiu que o professor em regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino comete ato de improbidade previsto no artigo 11.

Ao dar provimento ao recurso especial e condenar o professor pela prática da improbidade, o ministro determinou o retorno do processo à segunda instância para que o TRF5 fixe as penas.

***Fonte: Superior Tribunal de Justiça***

### **7. 4ª Turma do STJ decide que credor não incluído no plano de recuperação judicial da empresa tem a opção de cobrar dívida integral “por fora”**

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acendeu o sinal de alerta para a possibilidade de credores correrem por fora do processo de recuperação judicial e cobrarem integralmente as dívidas, sem se submeterem às condições de pagamento aprovadas no plano. Para especialistas, o entendimento cria desigualdade entre credores. A 4ª Turma definiu que o titular do crédito tem a escolha – e não a obrigação – de ingressar na recuperação quando o devedor e o administrador



judicial deixam de incluí-lo no processo. O STJ tem entendimento nesse sentido. Mas, segundo advogados, os ministros deram um passo além. Decidiram que o credor que ficou de fora pode executar o valor integral do seu crédito depois de encerrada a recuperação – sem detalharem, porém, se seria após os dois anos previstos em lei ou apenas depois de pagas todas as dívidas.

Na prática, o credor não seria atingido pelo plano de pagamentos, que normalmente envolve descontos, parcelamentos e períodos de carência. “Se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença)”, afirma, no voto, o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão.

O julgamento do STJ envolve a Oi (REsp 1851692), que possui cerca de R\$ 30 bilhões em dívidas a serem pagas, no prazo de 20 anos, a 55 mil credores inscritos na recuperação. No caso, dois moradores do Rio Grande do Sul ganharam na Justiça o direito de obter indenização da empresa de telefonia. Os créditos foram gerados antes do pedido de recuperação judicial em junho de 2016 e, por isso, deveriam estar submetidos ao plano. Mas a Oi não os incluiu na lista de credores. No STJ, eles defenderam o direito de cobrarem a dívida em processo próprio, fora da recuperação. “Economicamente, a vantagem é sair da forma de pagamento imposta pelo plano de recuperação e não ter que esperar 20 anos para receber o crédito”, afirma o advogado Humberto Lodi Chaves, do Beltrame Chaves Advogados Associados, que representa os credores. “Não se trata de privilégio porque eles estão sem receber há muito tempo.” Advogados avaliam, contudo, que a decisão viola a igualdade entre credores. “O problema não é a faculdade do titular habilitar ou não seu crédito, mas de não estar vinculado aos termos do plano, na execução individual. É como furar a fila”, diz Renata Oliveira, sócia do escritório Machado Meyer. Um especialista familiarizado com o processo da Oi concorda e afirma que o entendimento é problemático também pelo “gigantismo” do caso da empresa de telefonia, formado por uma massa de pessoas que possuem créditos de baixo valor. “Tem gente que vai querer correr por fora. A decisão permite que isso aconteça. O credor vai poder executar, pedir penhora on-line e vai receber 10 ou 15 anos antes do outro que se submeteu à recuperação”, diz.

Essa visão não é unânime. Outros advogados consideram que o STJ não criou desigualdade entre credores. Isso porque permitiu que as cobranças individuais corram depois do “encerramento da recuperação”, o que significa, na visão deles, que as execuções só podem prosseguir depois de cumpridas as obrigações assumidas no plano, ou seja, depois de quitado o passivo. No caso da Oi, daqui a 20 anos. “Mas a pergunta que fica é: será que vai haver patrimônio até lá?”, questiona o advogado e desembargador aposentado Luiz Roberto Ayoub, sócio do Galdino & Coelho Advogados. Gabriel Magadan, advogado que representa a Oi no caso, entende da mesma forma. “O credor que fizer a opção de prosseguir a execução individual terá que aguardar o cumprimento das obrigações previstas no plano, de modo a não ter precedência em relação à satisfação dos demais créditos habilitados”, afirma ele, ressaltando que essa é a visão dele e não da companhia.

Outros advogados, contudo, interpretam que a cobrança integral dos créditos pode ser feita depois de encerrado o processo da recuperação judicial, que, no caso da Oi, ocorre em outubro se não houver nova prorrogação. “Após a sentença extintiva será

permitido o prosseguimento dos cumprimentos de sentença dos créditos não habilitados”, diz Chaves, advogado dos credores beneficiados. Para um advogado que preferiu não se identificar, há duas possíveis interpretações sobre a decisão: o credor pode cobrar a dívida depois de encerrado o processo de recuperação, mas respeitando os termos do plano, ou ele pode executar a dívida original depois que forem pagos todos os créditos submetidos ao plano. “Entendo que o STJ aderiu a essa segunda corrente, embora o acórdão não esteja absolutamente claro nesse sentido. Mas uma interpretação como querem os credores faria ruir o sistema de recuperação judicial, o que, certamente, não é a intenção do STJ”, diz a fonte.

Na decisão, os ministros Salomão e Isabel Gallotti afirmam que o credor que opta por não se submeter à recuperação deve assumir as consequências dessa escolha. “Se ao final da recuperação for decretada a falência, o credor que optou por não se habilitar no concurso com os demais não terá recebido sequer eventual parcela que a estes possa ter tocado”, afirma a ministra, no voto. Para Juliana Bumachar, que assessora empresas em recuperação, o STJ indica que os devedores devem ter mais atenção e cuidado na hora de listar os créditos submetidos à negociação. “O lado positivo da decisão é que traz a necessidade do dever de diligência em relação dos credores”, afirma a sócia do Bumachar Advogados Associados.

Procurada pelo Valor, a Oi informou em nota que não comenta ações em andamento.

**Fonte: Valor Econômico (informações do STJ)**

## **8. É inaplicável multa por ausência em audiência de conciliação a parte que foi representada por advogado**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto por empresa multada por ato atentatório à dignidade da Justiça em virtude de não comparecer a uma audiência de conciliação. Por unanimidade, o colegiado considerou que a penalidade não poderia ter sido aplicada, já que a empresa foi representada na audiência por advogado com poderes para transigir.

Relator do recurso, o ministro Raul Araújo entendeu que, embora o artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) considere a ausência injustificada na audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da Justiça, o parágrafo 10 do mesmo dispositivo legal faculta à parte constituir representante com poderes para negociar e transigir.

De acordo com os autos, após ter sido multada em cerca de R\$ 29 mil (2% sobre o valor da causa) por não ter comparecido à audiência, a empresa interpôs recurso contra a decisão, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) sob o fundamento de que não há previsão legal de recurso contra decisão que aplica a referida multa.

### **Direito líquido e certo**

A recorrente impetrou mandado de segurança, alegando possuir direito líquido e certo de se fazer representar por advogado em audiência de conciliação, conforme o CPC/2015. No entanto, o TJMS indeferiu a petição inicial do mandado por esgotamento do prazo para a impetração.

O ministro Raul Araújo considerou tempestivo o mandado de segurança, por entender que não foi ultrapassado o prazo legal entre o não conhecimento do recurso contra a multa e a impetração. O relator também acolheu o argumento da recorrente de que não poderia contestar a multa por meio de apelação, pois a sentença lhe foi favorável.

“Inexistindo recurso contra a decisão interlocutória que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, a via do remédio heroico mostrou-se realmente como o único meio cabível contra a decisão, tida por ilegal, proferida pela autoridade coatora. Incabível, inclusive, a ação rescisória, já que esta é direcionada, apenas, contra decisão de mérito transitada em julgado”, explicou o ministro.

### **Multa manifestamente ilegal**

Segundo o relator, a legalidade da multa por não comparecimento à audiência de conciliação decorreria de a conduta ser reprovável a ponto de ser considerada atentatória à dignidade da Justiça. Porém, o ministro apontou que o CPC/2015 faculta à parte constituir representante com poderes para transigir, motivo pelo qual a doutrina considera suficiente a presença deste – que pode ser advogado ou não – para afastar a penalidade.

O ministro citou jurisprudência do STJ no sentido de que a multa é inaplicável quando a parte se faz presente à audiência por meio de representante munido de procuração com outorga de poderes de negociar e transigir. No caso dos autos, o juiz aplicou a multa desconsiderando o fato de que a parte estava representada por advogado com os poderes específicos exigidos pelo CPC/2015.

“Desse modo, ficando demonstrado que os procuradores da ré, munidos de procuração com poderes para transigir, estiveram presentes na audiência, tem-se como manifestamente ilegal a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça”, concluiu o relator.

**Fonte: Superior Tribunal de Justiça**

## **9. Mesmo após a citação, é possível modificar polo ativo de ação ajuizada por empresa extinta**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a modificação do polo ativo da demanda, ainda que o pedido de alteração ocorra após a citação, como no caso da substituição de sociedade empresária extinta por um de seus sócios.

Com base em precedentes do STJ, o colegiado entendeu ser admissível emenda à petição inicial para a modificação das partes, desde não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. Essa orientação, de acordo com a turma, é reflexo de uma evolução jurisprudencial em atenção aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, levando à flexibilização da regra do artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973.

A controvérsia julgada teve origem em ação de indenização por danos materiais ajuizada por um dos sócios e por uma transportadora contra BRF SA (Sadia SA).

Segundo os autos, em outubro de 1993, a Sadia representou criminalmente um ex-funcionário e solicitou o sequestro de diversos bens. Após 17 anos, o processo penal foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva,

momento em que os bens apreendidos foram devolvidos totalmente deteriorados e em estado de abandono.

Assim, em 2011, os autores ingressaram com a ação de indenização por danos materiais, buscando a condenação da empresa em lucros cessantes e danos emergentes.

### **Estabilização da lide**

Em decisão interlocutória, o juízo deferiu o pedido feito pela Sadia para a exclusão da transportadora do polo ativo da demanda, em razão do encerramento de seu registro na junta comercial.

Porém, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMS) deu provimento a agravo de instrumento para determinar a substituição de transportadora por seu ex-sócio.

No recurso especial apresentado ao STJ, a Sadia sustentou ser vedada a alteração do polo ativo da demanda após a estabilização da lide, ocorrida com a citação. Defendeu, ainda, que a substituição da empresa pelo ex-sócio lhe causou prejuízo, pois, se fosse ajuizada nova ação pelo responsável legal da sociedade empresária extinta, ela poderia invocar a prescrição.

### **A morte da empresa**

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, a extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

“Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos”, afirmou.

Nancy Andrighi destacou que, na hipótese analisada, por já se encontrar extinta a transportadora desde abril de 2004, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária desde o protocolo da petição inicial, realizado em 2011.

Segundo a ministra, nesse contexto, cabia ao juízo ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda.

“Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado”, observou.

### **Indenização proporcional**

A magistrada acrescentou que, no caso analisado, não houve prejuízo à Sadia, por não se tratar de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir. Dessa forma, apontou, as razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem híidas e pertinentes – quer conste do polo ativo a transportadora já extinta, quer conste o seu ex-sócio.

Ao confirmar, em parte, o acórdão do TJMS – que autorizou a substituição da empresa por seu ex-sócio –, a ministra ressaltou que, como apenas um dos ex-sócios da transportadora compareceu aos autos, o pagamento da indenização deve ser feito na proporção da participação dele no capital social da empresa extinta.

**Fonte: Superior Tribunal de Justiça**

## **10. Juízo pode determinar complementação da prova documental em exceção de pré-executividade**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível ao juízo, em sede de exceção de pré-executividade, determinar a complementação das provas, desde que elas sejam pré-existentes à objeção.

“A possibilidade de complementação da prova apresentada com o protocolo da exceção de pré-executividade propicia a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva”, afirmou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi.

A decisão teve origem em ação de execução de título extrajudicial movida por uma indústria e distribuidora de petróleo contra um posto de combustíveis e um ex-cotista que atuava em negócios jurídicos relativos à venda de combustíveis. Por meio de exceção de pré-executividade, o ex-cotista alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ter alienado suas cotas sociais antes de ocorrida a transação que levou aos títulos em execução.

### **Juízo tem dever de precaução**

Em decisão interlocutória, o juízo facultou ao ex-dono das cotas a apresentação de documentos aptos a comprovar a data do registro na junta comercial, da alteração contratual e da notificação da distribuidora a respeito desse fato.

Houve apelação e o tribunal de origem manteve a decisão por entender que o mero complemento de prova apresentada ou a correção de vício sanável pelo devedor não implica ofensa às características da exceção de pré-executividade ou à execução, pois retratam o mero dever de precaução do magistrado.

Apesar disso, a corte ressaltou que não seria possível a produção de prova baseada em fato não suscitado anteriormente, porque isso traria prejuízo ao credor e ao andamento regular da execução, de forma que seria viável apenas a complementação do que já fora apresentado na exceção.

### **Requisitos formais e materiais**

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi destacou que, conforme a jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível somente quando atendido simultaneamente dois requisitos. O primeiro, de ordem material, preceitua que a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; o segundo, de ordem formal, define ser indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nancy Andrighi pontuou que, entre as matérias passíveis de conhecimento pelo juiz, estão as condições da ação e os pressupostos processuais. “Não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída”, apontou.

No caso do requisito formal, a magistrada ressaltou que a exigência de que a prova seja pré-constituída tem como objetivo evitar embaraços ao regular processamento da execução, de forma que não haja espaço para a realização de aprofundada atividade cognitiva por parte do juiz. “O executado apenas pode comprovar as alegações formuladas na exceção de pré-executividade com base em provas já existentes à época do protocolo da petição”, complementou a relatora.

### **Complementação de documento não é instrução probatória**

A relatora lembrou que, conforme a doutrina, não se enquadra como instrução probatória a hipótese em que a matéria suscitada pelo devedor é acompanhada de prova robusta, apenas dependente de complementação superficial pelo juiz.

Como exemplo, Nancy Andrichi citou o caso do mandado de segurança, em que se consolidou orientação no sentido de que é possível emendar a inicial, para possibilitar ao impetrante a apresentação de documentos comprobatórios da certeza e da liquidez do direito invocado.

A magistrada também destacou que a autorização de complementação de provas pelo excipiente, por pedido do juiz, está alicerçada no princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

“Esse princípio é desdobramento do princípio da boa-fé processual. Cuida-se de substancial e destacada revolução no modelo processual até então vigente, em vista de uma maior proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo”, concluiu a ministra ao manter o acórdão de segundo grau.

**Fonte: Superior Tribunal de Justiça**

#### **11. STJ afasta decadência de dez anos em ação para abatimento do preço de imóvel menor que o contratado**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso especial por meio do qual um comprador de imóvel buscava o reconhecimento do prazo decadencial de dez anos para ajuizar pedido de abatimento proporcional do preço, após ter constatado que a sua vaga de garagem era menor do que aquela informada no contrato.

Para o colegiado, ainda que não fosse aplicado o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e sim o prazo de um ano estabelecido no Código Civil, não haveria como afastar a decadência da ação, tendo em vista que o registro do imóvel ocorreu em 2013, e o processo foi ajuizado somente em 2019.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, afirmou que a metragem inferior à contratada não é vício oculto, mas aparente, pois pode ser verificada com uma medição simples.

#### **Alternativas do CDC**

Em relação à legislação aplicável ao caso, a ministra lembrou que o CDC, em seu artigo 26, inciso II, prevê que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias – tratando-se de serviços ou produtos duráveis –, contados a partir da entrega efetiva do produto ou do término do serviço.

Esse prazo, explicou a magistrada, tem relação com o período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas previstas nos artigos 18 e 20 do CDC (substituição do produto, restituição da quantia paga, abatimento proporcional do preço ou reexecução do serviço), e não se confunde com o prazo prescricional para pleitear indenização pelo descumprimento do contrato.

“Nesta última hipótese, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de reparação de danos decorrentes de vício do produto, entende-se que deve ser

aplicado o prazo geral decenal do artigo 205 do Código Civil de 2002”, afirmou a relatora.

### **Venda ad mensuram**

Para as situações em que o preço é estabelecido em razão de área determinada ou da metragem – modalidade conhecida como venda ad mensuram – e o imóvel entregue não corresponde nesse ponto às informações do vendedor, o artigo 501 do Código Civil prevê o prazo de um ano para a decadência do direito de propor a ação visando a complementação de área, a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do valor.

“Também na hipótese de venda ad mensuram – e consequente aplicação da legislação civilista –, convém sublinhar que o prazo decadencial previsto no artigo 501 do CC/2002 refere-se tão somente à propositura de ação para exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do preço, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato”, declarou Nancy Andriighi.

### **Abatimento do preço**

No caso dos autos, em que a ação buscou o abatimento proporcional do preço, a ministra disse que o tribunal de origem reconheceu tratar-se de venda ad mensuram. Por outro lado, ponderou, a relação entre as partes é, inegavelmente, de consumo, o que resulta na aplicação da teoria do diálogo das fontes para que se possa definir a legislação aplicável, em especial aquela que for mais favorável ao consumidor.

Entretanto, considerando que o registro do imóvel ocorreu em 2013 e a ação foi proposta apenas em 2019, a magistrada concluiu que, “ainda que se adote o prazo decadencial de um ano previsto no CC/2002, contado da data de registro do título – por ser ele maior que o de 90 dias previsto no CDC –, é impossível afastar o reconhecimento da implementação da decadência na espécie”.

[Leia o acórdão no REsp 1.898.171.](#)

**Fonte: Superior Tribunal de Justiça**

## **12. TJRJ nega indenização por utilização de imagens postadas em redes sociais como prova em processo judicial**

A Terceira Câmara Cível manteve a decisão de 1º grau que negou pedido de indenização requerido pelos autores da ação em razão da utilização de imagens da família postadas em redes sociais como prova em processo judicial

No caso, os autores alegaram que as fotos foram obtidas no Facebook, sem qualquer autorização ou critério, e que foram feitas insinuações de prática de ilícito, denegrindo, com isso, a imagem da família e gerando prejuízos que necessitariam de reparo.

O desembargador Mario Assis Gonçalves, relator do processo, destacou em sua decisão que restou comprovado nos autos que as fotografias foram retiradas de perfil público do Facebook e que seu uso limitou-se ao propósito do réu de tentar comprovar, no processo judicial onde foram juntadas, a relação familiar existente entre os autores.

O relator acrescentou, ainda, que a pesquisa por postagens em redes sociais passou a constituir uma nova ferramenta, à disposição de qualquer pessoa, para comprovar fatos objeto de demandas, nada havendo de irregular ou ilegal, em princípio, na obtenção dessas informações, quando publicadas na internet sem qualquer restrição por seus proprietários.

Processo: 0005412-57.2017.8.19.0212

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

### **13. Justiça determina paralisação imediata das atividades de estacionamento em área de conservação ambiental**

Os desembargadores que compõem a 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, e determinou a imediata paralisação das atividades de estacionamento dos agravantes, que funcionava em zona de amortecimento do Parque Estadual da Costa do Sol, na cidade de Búzios.

Afirma o *Parquet* que na área ocupada pelos agravantes, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo da cidade de Armação dos Búzios, somente se admite a utilização residencial ou serviços de saúde. Atesta, ainda, que o imóvel está localizado em uma zona municipal classificada como Zona de Conservação da Vida Silvestre, onde o parcelamento da terra e a ocupação urbana estão condicionados ao licenciamento ambiental e à elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança.

Alegam os réus que funcionam no local há mais de 25 anos e que a proibição da utilização do estacionamento geraria um verdadeiro caos na mobilidade urbana.

Segundo a relatora, desembargadora Lúcia Helena do Passo, o STJ entende que, no confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental, “deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações”. Além disso, a magistrada acrescenta que, apesar de todas as informações e interdição do estacionamento, os agravantes continuaram com suas atividades, ignorando as determinações das autoridades locais, e, por fim, que, conforme verbete sumular do STJ, não é admissível invocar a teoria do fato consumado em tema de direito ambiental.

Assim, a relatora negou provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão e a pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, tendo em vista o perigo de dano ocasionado pelos impactos da atividade no meio ambiente. Fonte: Ementário de Cível nº 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Fonte: Ementário de Cível nº 18/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**



**14. Shopping é condenado a indenizar cliente que se acidentou em piso molhado e escorregadio**

ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

PISO MOLHADO E ESCORREGADIO

FALTA DE SINALIZAÇÃO

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DANOS MORAL E MATERIAL

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. AUTOR QUE DERRAPOU COM O VEÍCULO, BATENDO NUMA COLUNA, SOFRENDO CORTE NA CABEÇA E AVARIAS NO VEÍCULO. PRESENTE A PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NO SENTIDO DE QUE O PISO ESTAVA MOLHADO E ESCORREGADIO, SEM SINALIZAÇÃO. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE NÃO RESTOU PROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL DECORRENTE DOS GASTOS COM O ATENDIMENTO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E PAGAMENTO DE FRANQUIA DO SEGURO DO CARRO DO AUTOR, DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, QUE RECEBEU SUTURA DE 08 PONTOS, ALÉM DA DOR E ANGÚSTIA COM O EVENTO. VALOR QUE SE ARBITRA EM R\$ 8.000,00, QUE SE MOSTRA ADEQUANDO AO CASO, SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Fonte: Ementário de Cível nº 17/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**15. TJRJ decide que não incide ITBI sobre arrematação de direitos de promessa de cessão de promessa de compra e venda**

**I.T.B.I.**

**REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**

**PROMESSA DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

**NÃO INCIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 170) QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR, BEM COMO PARA RECONHECER À IMPETRANTE O DIREITO DE NÃO RECOLHER O ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS) NAS TRANSAÇÕES ELENCADAS, EXCETO PELA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. APELO DO MUNICÍPIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de mandado de segurança no qual o Impetrante questiona exigência de recolhimento de ITBI para registro de carta de arrematação de direitos

constituídos de promessa de cessão de promessa de compra e venda. No caso em exame, a sociedade empresária Impetrante arrematou, em leilão judicial, os direitos constituídos de promessa de cessão de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, na ação monitória movida pelo Banco BVA em desfavor de devedora, sendo que esta consta do registro imobiliário como promissária-cessionária dos direitos de promessa de compra e venda detidos por Sernambetiba Trust, promissária-compradora do imóvel de propriedade de Kelter Empreendimentos Imobiliários Ltda. Quando do registro da carta de arrematação, houve exigência do pagamento do ITBI. Sobre o tema, vale destacar que se extrai do art. 156, inciso II, da CRFB/1988, que o fato gerador do ITBI é a transmissão do bem. Assim sendo, a promessa de compra e venda e a promessa de cessão de direitos de promessa de compra e venda, por serem contratos preliminares, não constituem fato gerador do ITBI, de modo que a cobrança do tributo se afigura indevida. Note-se que, nas transações mencionadas, não ocorre efetiva transferência da propriedade do bem. Outrossim, não merece acolhida a alegação do Município de que a legislação municipal antecipou a ocorrência do fato gerador, vez que o contrato preliminar não constitui hipótese de incidência.

**Fonte: Ementário de Cível nº 16/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**16. Justiça fluminense mantém liminar que determina a não interrupção de fornecimento de gás pela CEG-Rio**

A 5ª Câmara Cível, analisando um agravo de instrumento em que foi relatora a desembargadora Cristina Tereza Gaulia, negou provimento a um recurso contra a decisão do Juízo de 1º grau que, em sede de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, deferiu uma liminar para determinar que a agravante se abstinhasse de interromper o fornecimento de gás contratado pelo agravado, e de inserir seu nome em cadastros restritivos de crédito, determinando, ainda, a emissão de um boleto de pagamento do valor incontroverso, tudo isso sob pena de multa cominatória. Inicialmente, a magistrada salientou que as partes, CEG-Rio, concessionária distribuidora de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, e o Posto Via Mar, revendedor de combustíveis (GNV) ao consumidor final, firmaram contrato de fornecimento de gás natural em escala comercial, e que o conflito entre ambas surgiu quando a Petrobras reajustou o preço de venda do gás natural, e a AGENERSA editou deliberações, reconhecendo o direito da agravante ao reajuste automático de suas tarifas, mas impedindo que tal revisão, programada para ocorrer a partir de 01/11/2020, ocorresse enquanto durasse o cenário da pandemia da Covid-19. A relatora assinalou que o mundo está sofrendo os efeitos imprevisíveis e difusos da maior crise moderna de saúde pública já vista, com graves impactos na economia, área em que estão sendo adotadas medidas proporcionais aos problemas a serem enfrentados. E que, sensíveis a essa crise, tanto o Legislativo quanto o Executivo, este por meio de um ato normativo oriundo da autarquia investida de discricionariedade técnica, se pronunciaram, de forma harmônica, no sentido de vedar o reajuste de preços durante o período de pandemia. Por fim, a

desembargadora ressaltou, ainda, que, quanto ao periculum in mora e ao periculum in mora reverso alegados pela agravante, parece claro que interromper o fornecimento do GNV para o posto de combustíveis importaria em grave prejuízo à sua atividade empresarial, ao passo que a manutenção da liminar concedida em 1º grau teria um impacto menor à concessionária agravante, que, diante de sua estrutura financeira, possui maiores condições de suportar os efeitos da decisão, até que o mérito da ação venha a ser julgado.

**Fonte: Boletim Especial COVID-19 do TJRJ – n. 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**17. Décima Quarta Câmara Cível mantém, em razão da Covid-19, mutuária da CEF na posse de imóvel arrematado em leilão extrajudicial**

A 14ª Câmara Cível, julgando um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Francisco de Assis Pessanha Filho, deu provimento ao recurso de uma mutuária que litigava contra a Caixa Econômica Federal (CEF), e que teve o imóvel em que reside arrematado em um leilão extrajudicial promovido pela CEF. O casal agravado, originalmente autor em uma ação de imissão de posse contra a ré, ora agravante, obteve, na primeira instância, uma liminar de imissão de posse do imóvel objeto do litígio, concedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras, com base nos artigos 26 e 30 da Lei Federal nº 9.514/1997. Inconformada, a ré impetrou um agravo de instrumento, requerendo o benefício da gratuidade de Justiça, assim como a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para cassar a liminar enquanto durar o estado de emergência, decorrente da crise sanitária causada pelo coronavírus, nos termos da Lei Estadual nº 9.020/2020. O relator entendeu que, no caso em questão, deve ser aplicado o art. 1º, caput e parágrafo único, da referida lei estadual, que determinou a suspensão de todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro, em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública, decorrente da Covid-19. O desembargador esclareceu, também, que a exposição de motivos que justificou a edição da Lei Estadual nº 9.020/2020 revelou que a mens legis foi a de “garantir a proteção da moradia das populações mais carentes durante a crise sanitária decorrente da pandemia”. E completou, dizendo que o exame dos autos demonstrou, claramente, que a ré/agravante se enquadra no conceito legal do dispositivo estadual, “notadamente pela reconhecida situação de hipossuficiência” da agravante. O magistrado destacou, ainda, que o STF, em decisão proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação nº 45.319/RJ, determinou o rigoroso cumprimento da lei estadual, suspendendo o curso da Representação nº 0079151-15.2020.8.19.0000, “ajuizada com o objetivo de provocar o controle em abstrato da constitucionalidade da aludida lei estadual perante o Órgão Especial” do Tribunal de Justiça do Rio. Por fim, citou alguns julgados da Corte fluminense que respaldavam o seu entendimento, e votou no sentido de dar provimento ao agravo para suspender a execução da liminar de imissão de posse deferida, nos termos da Lei Estadual nº

9.020/2020, enquanto durar o estado de emergência decorrente da crise sanitária causada pelo coronavírus, no que foi acompanhado, unanimemente, por seus pares.

**Fonte: Boletim Especial COVID-19 do TJRJ – n. 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

### **18. Justiça fluminense permite realização de leilão de forma eletrônica ou virtual, devido à pandemia**

A 1ª Câmara Cível, julgando um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, deu provimento, por unanimidade, ao recurso de um condomínio carioca que, em sede de execução judicial, pleiteara ao juiz de 1º grau, sem sucesso, a realização de um leilão de forma eletrônica ou virtual, relativo a um imóvel penhorado nos autos. Em sua decisão, o Juízo da 30ª Vara Cível da Capital alegou que a realização do leilão, de forma exclusivamente virtual, prejudicaria a concorrência, “razão pela qual indefiro o requerido no ID. 264. Tendo em vista que os leilões presenciais ainda não estão sendo realizados no átrio do fórum, aguarde-se por 30 dias”, determinou o magistrado. O condomínio exequente, inconformado, impetrou um agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, para que fosse deferida a realização do leilão, por meio virtual ou eletrônico. Em suas razões, o ora agravante sustentou que a decisão agravada se encontra em dissonância com o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020, artigo 24, parágrafo único, o qual autoriza a realização de leilão por meio eletrônico ou virtual, em razão da pandemia da Covid-19. Inicialmente, o relator chamou atenção para o fato de que o Tribunal de Justiça do Rio tem empenhado esforços para dar continuidade à prestação jurisdicional neste período de afastamento social, devido à pandemia, através da adoção da prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual, em substituição aos atos presenciais. Mencionando, também, o aludido Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 25/2020, o desembargador lembrou que o referido dispositivo legal, no parágrafo único do art. 24, dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o qual prevê a possibilidade de realização de leilão judicial na modalidade eletrônica ou virtual, uma vez que se encontra suspensa a hasta pública na forma presencial. E prosseguiu, destacando que, “premido pela necessidade de dar prosseguimento à atividade jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 345, em 09/10/2020, a qual dispõe sobre o ‘Juízo 100% Digital’, que, em seu artigo 1º, parágrafo único, autoriza os Tribunais do país a praticarem todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores”. Citando, ainda, o Código de Processo Civil, o magistrado esclareceu que o art. 879, inciso II, permite a alienação do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, ao passo que o art. 882, caput, do mesmo diploma legal, dispõe que, “não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial”. Ao final, o relator citou um julgado do STJ e outro do TJRJ que iam ao encontro do seu entendimento, e votou no sentido de dar provimento ao agravo para suspender a realização do leilão judicial de forma eletrônica ou virtual, devendo,

entretanto, ser observado o disposto no artigo 882 do CPC. Leia a decisão Processo: 0014926-49.2021.8.19.0000

**Fonte: Boletim Especial COVID-19 do TJRJ – n. 18 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**19. Primeira Câmara Cível mantém decisão que suspendeu exigibilidade de multa rescisória de contrato de locação em shopping center**

A 1ª Câmara Cível, analisando um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Custódio de Barros Tostes, manteve, por unanimidade, a decisão do Juízo de 1º grau que deferiu um pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de exigibilidade de multa rescisória de contrato de locação em shopping center, até a decisão final de mérito, diante do panorama imprevisível de restrições sanitárias de combate à pandemia da Covid-19. O locador (ora agravante) alegou que renegociou uma série de condições contratuais, tudo para garantir a viabilidade econômica dos lojistas, e que, portanto, a decisão agravada, ao reconhecer um direito subjetivo à suspensão da multa rescisória, poderia provocar a ruína de todo o empreendimento, uma vez que teria um nefasto efeito multiplicador. Em sua decisão, o relator destacou que as partes já tentaram percorrer as vias consensuais. Mencionou que, em favor do agravado, há o juízo de contenção do risco, na medida em que, acaso, ao final, mostrando-se devida a exação, bastará ao agravante exigir o seu cumprimento. Por outro lado, argumentou o desembargador, se todos os lojistas decidirem rescindir o contrato, não será a dispensa da cláusula moratória que levará o empreendimento à ruína, e sim o próprio esvaziamento do shopping. “Para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença”, ressaltou o magistrado.

**Fonte: Boletim Especial COVID-19 do TJRJ – n. 20 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**20. Corte reconhece ilegitimidade passiva da Junta Comercial em processo de alteração fraudulenta de contrato social**

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em ação que cancelou registro de alteração contratual por conta de fraude nas assinaturas.

De acordo com os autos, os autores da ação abriram uma empresa em 1989, encerrando as atividades nove anos depois, em 1998, e promovendo o cancelamento de sua inscrição estadual, sem dar baixa no registro, por conta de dívidas ainda existentes. Posteriormente, ao tentarem aderir a programa de regularização tributária, descobriram que fora feita uma alteração no contrato social, com falsificação de suas assinaturas e a inclusão de um novo sócio, com todos os poderes de gestão. Tal operação fraudulenta, segundo os autores, só teria sido possível por falha no serviço notarial, que reconheceu as firmas nos documentos, e da Junta

Comercial, que não verificou a lisura da documentação. Após a condenação em primeira instância, a Junta Comercial pediu que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Para o relator do recurso, desembargador Fortes Barbosa, no exercício de suas atribuições, a Jucesp só efetiva um exame formal da documentação apresentada, sendo vedada investigação acerca de seu conteúdo, ou seja, não lhe é conferido qualquer espécie de poder de polícia. Dessa forma, segundo o magistrado, “só é possível cogitar da legitimidade passiva da Junta Comercial para responder por uma ação (seja esta declaratória, seja esta indenizatória) proposta em virtude de fraude na documentação levada a arquivamento quando é, especificamente, proclamada uma falha clamorosa na prestação do serviço pela autarquia, ou seja, quando é noticiada a incorreção do exame qualificatório da documentação apresentada e desconsiderada uma discrepância flagrante, sendo-lhe dirigido pedido específico em função desta falha de serviço”.

Participaram do julgamento, de votação unânime, a desembargadora Jane Franco Martins e o desembargador J. B. Franco de Godoi.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

## **21. Homem que ofendeu vizinho com xingamento racista pagará indenização**

26 de julho de 2021

A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão da 2ª Vara Cível de Bragança Paulista que condenou homem a indenizar, por danos morais, vizinho a quem dirigiu ofensas raciais. A reparação foi fixada em R\$ 7 mil.

Os homens discutiam por conta do barulho gerado pelos animais de estimação do autor quando o réu passou a dizer que a casa do vizinho parecia um zoológico e que ele seria o “macaco”. Depois disso, o requerido se alterou ainda mais e continuou com xingamentos e ofensas.

De acordo com o relator do recurso, desembargador Luiz Antonio de Godoy, não há dúvida de que referir-se ao autor como macaco é pejorativo e ultrapassa qualquer insatisfação justa quanto ao ruído dos animais criados na residência vizinha. “Tal ofensa preconceituosa não pode ser tolerada, na medida em que fere os padrões de ética e moral do mundo contemporâneo. O apelante extrapolou os limites do direito ao descanso e ao silêncio; sua conduta significou desprezo pela dignidade do ser humano e pela pacífica convivência social, atingindo frontalmente a honra (objetiva e subjetiva) do autor”, escreveu em seu voto.

Participaram do julgamento, de votação unânime, os desembargadores Francisco Loureiro e Rui Cascaldi.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

## **22. Documento assinado pelas partes, mas sem elementos essenciais, é inapto para cobrança de dívida**

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão da juíza Paula Velloso Rodrigues Ferreri, da 40ª Vara Cível Central, que julgou improcedente cobrança de suposto crédito a favor do autor da ação, pretensão fundada em documento que possui apenas cifras (memória de cálculo), com um “OK” e assinaturas dos dois ex-sócios. De acordo com o colegiado, o documento apresentado é insuficiente para lastrear a demanda monitória.

De acordo com os autos, as partes eram sócias de uma das maiores empresas globais de auditoria, consultoria e tributos. Com a dissolução do vínculo societário, em 2017, as sociedades foram objeto de divisão. Um mês após a formalização das alterações, foi assinado documento entre as partes em relação a um valor de R\$ 5,25 milhões, a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 145.833.

Segundo o relator da apelação, desembargador Azuma Nishi, apesar de o requerido não negar a autenticidade de sua assinatura, a prova escrita carece de elementos que permitam identificar, por exemplo, quem é o credor e o devedor. “Além disso, não é possível vincular o documento a uma obrigação determinada, vale dizer, não há como saber qual a causa subjacente”. “A ação monitória é aquela em que há a inversão do contraditório, justificada pela probabilidade do direito que deve decorrer da prova escrita, como exige a lei de regência. Assim, se o documento não é hábil para inculcar no julgador a certeza do crédito exigido, de rigor o acolhimento dos embargos ao mandado monitório. Registre-se que o documento não contém dados elementares da obrigação”, afirmou o magistrado.

“Releva notar, ainda, que se trata de assunção de obrigação de pagamento de quantia vultosa e as partes são empresários com atuação na área contábil, de auditoria e de negócios, de modo que não é crível que tenham preterido as formalidades legais, necessárias para garantir a higidez da avença, e esperadas em negócios deste jaez”, completou o relator.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

### **23. Empresa de telefonia indenizará vítimas que sofreram golpe após clonagem de chip**

O Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro condenou empresa de telefonia a indenizar duas amigas vítimas de golpe após clonagem do chip de uma delas. O valor da reparação foi fixado em R\$ 4,5 mil a cada uma, pelos danos morais sofridos, e R\$ 7.419 a uma delas, a título de danos materiais.

Segundo os autos, uma das vítimas teve o chip do celular clonado e o estelionatário, por meio de mensagens no WhatsApp, pediu à outra um empréstimo para pagar boleto. Pensando falar com a amiga, a coautora realizou transferências bancárias no valor de R\$ 7,4 mil.

Para a juíza Fernanda Franco Bueno Cáceres, a situação deve ser solucionada com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre as autoras e a empresa de telefonia móvel é de consumo. “No presente caso, pela análise do conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a falha nos serviços prestados pela requerida, que acabou por permitir a clonagem do chip do aparelho celular da consumidora. Ainda que a requerida, operadora de telefonia móvel, não tenha responsabilidade pelo conteúdo das conversas estabelecidas no aplicativo de

conversação WhatsApp, é ela responsável pela garantia de que o emissário da mensagem seja aquele que realmente celebrou o contrato com a operadora”, destacou.

Desta forma, nas palavras da magistrada, a requerida falhou ao possibilitar a violação dos dados pessoais da consumidora, sendo responsável pelos danos causados a ela. “Os mecanismos de fraudes e clonagens encontram-se cada vez mais aperfeiçoados, cabendo às grandes empresas tomarem as necessárias providências para evitar prejuízos aos consumidores inocentes e vítimas de terceiros fraudadores, dificultando o acesso a terceiros.”

Cabe recurso da decisão.

***Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo***

#### **24. Construtoras indenizarão moradores de imóvel vizinho a empreendimento**

A 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença proferida pela juíza Luciana Mendes Simões Botelho, da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, que condenou duas construtoras a indenizar um casal que residia em imóvel vizinho a empreendimento. A reparação foi mantida em R\$ 10 mil por danos morais e R\$ 127,5 mil por danos materiais.

Consta dos autos que as empresas iniciaram construção no terreno ao lado do imóvel dos autores. Após o início das obras, apareceram diversas rachaduras na casa, ocasionando abalos estruturais com risco de desabamento que levaram à interdição do imóvel pela Prefeitura e à sua desvalorização. Os autores tiveram que deixar a residência e alugar um apartamento.

O relator do recurso, desembargador Gomes Varjão, ressaltou que laudo pericial “constatou a existência de nexo de causalidade entre as obras realizadas pelas requeridas e os danos alegados pelos autores”, o que caracteriza a responsabilidade civil. Sublinhou, também, que as rés não comprovaram a realização de estudo prévio para garantir a segurança e ausência de prejuízos aos imóveis vizinhos.

O magistrado afirmou que é correto o levantamento pericial referente aos danos materiais, caracterizado pela “redução patrimonial decorrente da degradação do imóvel dos autores, bem como no valor dos imóveis recebidos pelos requerentes na permuta realizada com terceiros”. Reconheceu, ainda, os danos morais infligidos aos autores e considerou adequada a reparação fixada em primeira instância. “É inconteste que os apelados experimentaram aflição, instabilidade emocional e descrença ante a conduta das rés, que realizaram obras extensas no imóvel vizinho, causando interferência nociva no imóvel dos autores, sem se certificar previamente da possibilidade de sua implementação.”

Participaram do julgamento, que teve votação unânime, as desembargadoras Cristina Zucchi e Lígia Araújo Bisogni.

***Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo***



**25. Julgado precedente pedido de mulher que se arrependeu de manter nome de casada após separação**

A 5ª Vara Cível de Santos julgou procedente, na terça-feira (29), pedido de mulher que se arrependeu de manter nome de casada após divórcio e ajuizou ação para retificação de nome em registro de casamento.

Segundo os autos, ao casar-se em 2018, a requerente adotou o sobrenome do cônjuge, mantendo-o após o divórcio consensual do casal. No entanto, arrependeu-se por não haver mais qualquer vínculo entre as partes e acionou a Justiça.

De acordo com o juiz José Wilson Gonçalves, “a manutenção do nome de casada por ocasião do divórcio não é definitiva, facultando-se o retorno ao uso do nome de solteira a qualquer tempo. Assim, não se infere propósito de prejudicar terceiros nem potencialidade; e também não há proibição legal”. Foi expedido mandado ao Serviço do Registro Civil competente.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**26. Tribunal nega pedido de revogação de paternidade socioafetiva**

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão de 1º grau e negou pedido de homem que solicitou a revogação de paternidade socioafetiva.

Consta dos autos que o autor da ação reconheceu a filha de sua então noiva, declarando vínculo socioafetivo, tendo a menina passado a utilizar o seu sobrenome. Cinco meses após o casamento, no entanto, o relacionamento foi encerrado por meio de divórcio litigioso. O requerente alega que efetuou a adoção apenas para agradar a futura esposa e por isso requer a revogação do ato, de forma a excluir o patronímico e o seu nome como pai, bem como dos avós paternos, do registro de nascimento da menina.

O relator do recurso, desembargador A. C. Mathias Coltro, afirmou que, de acordo com o Código Civil, o reconhecimento é irrevogável, não sendo o mero arrependimento motivo válido para a desistência ou revogação. “Para que tal ato seja desfeito, imprescindível a ocorrência de vício a macular a vontade, ou a constatação de fraude ou simulação”, esclareceu.

O magistrado frisou que não é o caso de se analisar provas sobre a efetiva constituição do vínculo, já que o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi realizado voluntariamente e, sendo assim, “a livre manifestação de vontade do pai, quando do ato, a elas se sobrepõe”. “Em suma, inexistente prova de vícios na manifestação da vontade do autor ou de erro registrário, o pedido é manifestamente improcedente”, concluiu.

Participaram do julgamento, que teve votação unânime, os desembargadores Erickson Gavazza Marques e J. L. Mônaco da Silva.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

## **27. Tribunal mantém condenação de imobiliária e proprietário de flat por danos morais a pessoa transexual**

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença proferida pela juíza Leila Hassem da Ponte, da 25ª Vara Cível Central da Capital, que condenou uma imobiliária e o proprietário de um flat a indenizar por danos morais locatária transexual que teve o contrato de locação cancelado logo após se instalar no imóvel. A reparação foi mantida em R\$ 10 mil.

Segundo os autos, a autora firmou contrato de locação com intermediação da imobiliária. Porém, um dia após ter se mudado, recebeu a notícia de que o proprietário não iria mais assinar o contrato e que o dinheiro pago em depósito seria devolvido, devendo se retirar do imóvel. O fato teria sido motivado por preconceito em relação a sua identidade de gênero.

A relatora do recurso, desembargadora Rosângela Telles, afirmou que a prova juntada aos autos “torna clarividente os motivos preconceituosos” que levaram os réus a romperem as negociações e configuram o dano moral. “No sexto áudio disponibilizado, referido litisconsorte afirma expressamente que ‘da última vez havia falado que não queria alugar para travesti’, porque estaria ‘dando problema no prédio’. Afirma, inclusive, que já havia pedido para a imobiliária que ‘travestis’ não tivessem acesso ao imóvel, razão pela qual estava muito ‘chateado’ com a situação.”

Além disso, a magistrada destacou que houve “abalo a direitos de personalidade”, pois a autora, vindo de outro estado, teve sua expectativa de residir na Capital paulista frustrada em razão de preconceito. “É claramente perceptível que, ao impedir a concretização do contrato de locação, o proprietário acabou por reafirmar estigmas sociais de modo perverso, cerceando um sujeito de direitos de sua livre esfera negocial e o privando de acesso a imóvel que seria destinado à sua moradia temporária.”

Quanto aos danos materiais, Rosângela Telles ressaltou que não é o caso de impor que os apelados paguem pela estadia da autora em hotel, “até mesmo porque, independentemente de onde se alocasse, teria que arcar com as despesas de sua hospedagem (fosse no flat do corréu, fosse em outro local)”.

Participaram do julgamento, que teve votação unânime, os desembargadores Francisco Casconi e Paulo Ayrosa.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

## **28. Indenização por acidente de trabalho não compõe patrimônio comum do casal**

As verbas decorrentes de acidente de trabalho não compõem o patrimônio comum do casal. O entendimento é da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao negar pedido de uma mulher pelo reconhecimento, como patrimônio comum do casal, da indenização por acidente de trabalho recebida pelo ex-marido.

As partes chegaram a um acordo quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, partilha dos bens incontroversos, regulamentação das questões afetas à guarda, às visitas e alimentos do filho menor, o que foi homologado por sentença.

Porém, a mulher também pediu a partilha dos valores recebidos pelo ex-marido a título de proventos trabalhistas e previdenciários. Ela alegou que não seria justo apenas suportar os ônus do acidente de trabalho do então companheiro, com apoio físico e moral, sem se beneficiar dos bônus.

O pedido, no entanto, foi negado em primeira e segunda instâncias. Segundo o relator, desembargador Viviani Nicolau, as verbas em questão têm caráter indenizatório, e se destinam a recompor danos decorrentes de acidente de trabalho, sendo personalíssimas e, conseqüentemente, incomunicáveis.

"A indenização acidentária busca compensar o trabalhador pelas sequelas sofridas no exercício de sua atividade. A referida indenização é exclusiva daquele que carrega consigo as conseqüências da lesão sofrida. Daí decorre o caráter personalíssimo, que afasta a partilha", afirmou o magistrado, citando precedentes do STJ no mesmo sentido.

Nicolau também destacou trecho da sentença que diz não ser justo, "nem moralmente aceitável", que o cônjuge se beneficie da indenização pela perda, material ou moral, sofrida pelo outro, em razão de doença ou acidente de trabalho.

**Fonte: Consultor Jurídico (com informações do TJSP)**

## **29. Condomínio é condenado a indenizar visitante que teve fratura óssea ao cair em escadas**

A requerente atribui a responsabilidade pelo ato danoso ao condomínio, em razão da falta de manutenção no sistema de iluminação.

Uma mulher que teve fratura no punho, sutura do supercílio, escoriações no rosto, além de danos materiais, após sofrer queda em condomínio de Vila Velha, deve ser indenizada. Segundo a sentença, a autora fazia uma visita a seus familiares residentes no local quando se acidentou nas escadas que dão acesso à garagem. A requerente atribui a responsabilidade pelo ato danoso ao edifício, em razão da falta de manutenção no sistema de iluminação das escadas que dão acesso ao subsolo. Ela relata que o sensor da luz de acendimento automático da escada de emergência não disparou, de modo que ficou com a visão confusa pela escuridão, perdeu o equilíbrio e terminou por pisar em falso, sendo arremessada escada abaixo.

O condomínio confirmou que a maior parte da iluminação das áreas comuns do local possuem acendimento automático por sensor de presença, porém afasta sua responsabilização alegando que a autora não agiu com cautela e que inconformidades das instalações do condomínio devem ser afastadas, com o argumento de que foram expedidos alvarás pelas autoridades competentes.

Entretanto, o juiz da 1º Vara Cível de Vila Velha afirmou que apesar da importância de estar em situação regular quanto aos documentos oficiais, a validade ou situação irregular de tais documentos não servem como meio de prova em relação ao funcionamento do sistema de iluminação do condomínio. Além disso, o documento emitido pela prefeitura não faz menção ao sistema de iluminação predial e, na data do ocorrido, o alvará estava vencido.

Portanto, considerando o não acionamento do sensor de presença para acendimento da iluminação no momento da queda e a inexistência de iluminação de emergência, o magistrado concluiu que o requerido não promoveu iluminação suficiente e

eficiente no local. Visto isso, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.025,68 e R\$ 7.000 a título de danos morais.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**

### **30. Empresa de loteamento que não entregou área verde deve indenizar cliente**

Uma empresa de loteamento deve indenizar um cliente que adquiriu lote em razão de área verde que não foi entregue. O autor contou que optou pelo imóvel devido aos diferenciais oferecidos, como área de preservação ambiental, trilha arborizada em volta de uma lagoa e demais características apresentadas na propaganda.

Diante dos fatos, o juiz do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Aracruz entendeu que, mesmo diante do argumento da empresa de que as imagens dos folders são meramente ilustrativas, não é concebível que a ilustração nada tenha a ver com a proposta real:

“É óbvio que a imagem ilustrativa não tem que retratar identicamente como será a área objeto da venda, mas é claro que deve manter uma semelhança entre o que se pretende entregar e os elementos ilustrados, porquanto estes são levados em consideração pelos consumidores quando da aquisição do imóvel, em especial porque envolvem um projeto paisagístico que sem dúvida alguma atrai o consumidor. Especificamente na área da trilha, retratou-se no anúncio mais de 20 árvores visíveis de plano e pelo que consta dos autos, na realidade, não há uma árvore sequer plantada”, diz a sentença.

Portanto, ao considerar que a propaganda integra os termos do contrato, sendo considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor a informação publicitária inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir o consumidor a erro, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido feito pelo requerente para condenar a empresa a indenizá-lo em R\$ 6 mil por danos morais.

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**

### **31. LGPD: Justiça confirma liminar e determina que Serasa deixe de comercializar dados pessoais**

O juiz substituto da 5ª Vara Cível de Brasília confirmou decisão liminar da 2ª Turma Cível do TJDF que determinou que a Serasa Experian pare de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos Lista Online e Prospecção de Clientes, oferecidos pelo site da ré, sob pena de imposição das medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conforme legislação vigente.

A Ação Civil Pública foi proposta pelo MPDFT, sob o argumento de que a venda dos dados fere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, uma vez que a norma impõe a necessidade de manifestação específica para cada uma das finalidades de tratamento dos dados. Logo, o compartilhamento de tais informações, da forma que tem sido feita pela empresa, seria ilegal ao ferir o direito à privacidade das pessoas, bem como os direitos à intimidade, privacidade e honra dos titulares dos dados.

O órgão ministerial afirma que o contratante dos serviços recebe uma ou mais bases de dados de contatos com informações como CPF, nome, endereço, telefones e sexo.

O serviço pode ser segmentado por meio do uso de filtros, dentro de um universo potencial de 150 cinquenta milhões de CPFs. Destaca que essa exposição generalizada é capaz de gerar um grande vazamento de dados. Por último, ressalta o risco de utilização indevida dos referidos dados durante o período eleitoral.

A ré sustenta que a ação foi proposta de forma precipitada, com base em informações superficiais buscadas no site da empresa, sem qualquer aprofundamento acerca de suas atividades. Alega que os produtos existem há anos, sem questionamentos e reclamações por parte dos consumidores, tampouco produzem danos, bem como estão alinhados com as predisposições da LGPD. Destaca que a própria lei prevê situações em que o consentimento específico do titular dos dados é dispensável. Informa, ainda, que a comercialização é inerente às suas atividades e não há divulgação de dados sensíveis dos titulares, abuso ou violação à intimidade e privacidade dos consumidores, uma vez que reúne informações públicas de natureza cadastral, fornecidas em situações cotidianas.

O entendimento do magistrado é o de que a comercialização de dados pessoais por meio dos produtos oferecidos pela ré é ilícita, tal como concluíram os desembargadores do TJDF, quando da concessão da tutela de urgência para suspensão da comercialização dos serviços, em maio deste ano. “A partir do desenvolvimento tecnológico, da economia mais voltada ao âmbito digital e das possibilidades concretas de tratamento de dados pessoais, é evidente o relevo do valor econômico das informações sobre a coletividade, pois relevantes para o objetivo institucional de várias instituições, públicas e privadas”, pontuou o julgador. A decisão ressalta, ainda, que o tratamento e o compartilhamento dos referidos dados, na forma como é feito pela ré, exigiria o consentimento claro e expresso do indivíduo retratado, condição para viabilizar o fluxo informacional realizado, com caráter manifestamente econômico. No caso dos autos, inexistente o indispensável consentimento em relação à universalidade de pessoas catalogadas.

“É exatamente por meio do consentimento inequívoco que o titular dos dados consegue controlar o nível de proteção e os fluxos de seus dados, permitindo ou não que suas informações sejam processadas, utilizadas e/ou repassadas a terceiros”. Além disso, o magistrado reforçou que, mesmo para os dados públicos, exige-se o propósito legítimo e específico, a preservação dos direitos dos titulares e a observância das diretrizes básicas da LGPD.

Cabe recurso da decisão.

***Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios***

### **32. TJ mantém decisão que condenou construtora e condomínio por defeito na construção**

A 4ª Turma Cível do TJDF manteve, por unanimidade, sentença que condenou a Emarki Empreendimentos Imobiliários III e o Condomínio Città Residence a indenizar, solidariamente, um morador que precisou construir cobertura para a varanda do apartamento em virtude da constante queda de pastilhas de revestimento em seu imóvel. Além disso, por conta de um desses incidentes, o autor ficou ferido e teve que ser hospitalizado. A condenação foi arbitrada em R\$ 17.731,05, a título de danos materiais, e R\$ 12 mil, pelos danos morais sofridos.

O autor conta que os vícios de construção da varanda impossibilitavam sua utilização, a ponto de ter sido interditada pela Defesa Civil. Afirma, ainda, que foi forçado a cobrir a área, após anos de inutilidade, devido aos riscos à integridade física.

Em sua defesa, a construtora alegou que não pode ser responsabilizada pela cobertura do terraço do apartamento, uma vez que o projeto arquitetônico do empreendimento foi aprovado, bem como foi concedida Carta de Habite-se para o local. Afirma que sua responsabilidade limita-se ao reparo das pastilhas da fachada do edifício. No caso em questão, aduz que a responsabilidade provém da queda das pastilhas e não da ausência de cobertura.

Segundo entendimento do desembargador relator, a construtora responde pelos danos materiais sofridos pelo autor, uma vez que “o principal motivo para a realização da obra de cobertura foi a queda frequente de pastilhas da fachada do prédio construído pela ré. Daí a sua responsabilidade civil pelas despesas respectivas, corretamente identificada na r. sentença recorrida”. Além disso, de acordo com a decisão, o direito do morador à cobertura da varanda do seu apartamento, com o fim de resguardar a segurança de todos os residentes do local, foi reconhecido no processo 2015.07.1.003591-3.

O julgador pontuou que, conforme demonstrado pelo laudo de perícia criminal e pelo termo de notificações, a cobertura do espaço privativo tornou-se indispensável diante da queda de objetos e, principalmente, de pastilhas de revestimento externo do prédio. “A carta de habite-se apenas atesta a conclusão da obra de acordo com o alvará de construção expedido, de maneira alguma eximindo a construtora da responsabilidade por danos decorrentes de defeitos na sua execução, consoante a inteligência dos artigos 12, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186, 618 e 927 do Código Civil”, explicou.

Quanto aos danos morais, o colegiado concluiu que não pode ser considerada exorbitante compensação arbitrada em R\$ 12 mil, haja vista que “o acidente de consumo provocou lesões corporais devidamente comprovadas nos autos, que inclusive tornaram necessário atendimento médico-hospitalar, e que a primeira ré, sociedade empresária de grande porte, negligenciou a qualidade da construção, esse valor compensa adequadamente o dano moral e não degenera em enriquecimento injustificado”. Assim, restou definido que cabe à Emarki Empreendimentos o pagamento de 2/3 dos danos morais fixados pela Turma. Ao condomínio Città Residence compete, portanto, a quantia equivalente ao 1/3 restante do valor.

***Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios***

### **33. Criança terá dupla paternidade em registro**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve sentença da Comarca de Belo Horizonte para manter, no registro civil de uma criança, os nomes do pai biológico e do pai socioafetivo. A decisão, por maioria, é da 8ª Câmara Cível.

O pai biológico alega que teve um envolvimento amoroso com a mãe do menino durante sete meses. A mulher ficou grávida; mas, aos seis meses de gestação, o relacionamento acabou. Posteriormente ela se casou com outra pessoa.

Ele diz que evitou contato para não atrapalhar o novo relacionamento, mas recebia notícias por conhecidos comuns. Quando o menino nasceu, em setembro de 2014, procurou a mãe do bebê e soube que ele havia sido registrado em nome do marido dela.

Diante disso, o pai ajuizou ação contra o casal, pedindo o reconhecimento de sua paternidade e a anulação do registro de nascimento do menor.

Em primeira instância, o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se por uma solução intermediária, que fizesse constar do registro o nome do pai biológico e do pai socioafetivo. A sentença julgou o pedido nesse sentido, declarando a paternidade biológica do autor, com a devida inclusão de seu nome no registro, e mantendo a paternidade já registrada.

O pai biológico, inconformado, recorreu, alegando que a paternidade socioafetiva se deu por ato ilícito, de forma criminosa. Para o autor, a atribuição de multiparentalidade seria benéfica apenas se fosse realizada de boa-fé, quando existe harmonia entre os interessados ou na ausência de um dos pais.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela negativa da solicitação. O caso suscitou discussão na turma julgadora.

O entendimento majoritário foi proposto pela desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, que manteve integralmente a sentença, conservando as duas paternidades no documento. Ela foi acompanhada pelos desembargadores Carlos Roberto de Faria e pelo juiz convocado Fábio Torres de Sousa.

A desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues considerou que a ausência de vínculo biológico, por si só, não é motivo para anular a paternidade espontaneamente reconhecida, pois constituiu-se o vínculo afetivo, e “os estreitos e verdadeiros laços familiares se formam pela atenção continuada e pela convivência social”.

De acordo com a magistrada, há provas nos autos de que “o pai registral está inserido de maneira relevantíssima na vida da criança, mesmo sabendo da inexistência de vínculo genético entre eles”.

Nesse caso, impõe-se o registro multiparental, em benefício do menor, porque o menino convive com o pai socioafetivo desde que nasceu, mas a tentativa do pai biológico de ter a paternidade reconhecida data da mesma época.

“Ressalvados entendimentos em sentido contrário, a exclusão da paternidade registral, no presente feito, poderá ocasionar danos irreversíveis ao menor, e a improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade em relação ao pai biológico fere seu direito de pai que busca desde os primeiros dias de vida do menor”, concluiu.

Ficou vencido o posicionamento da relatora, desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, que foi acompanhada pelo desembargador Alexandre Santiago. Ela entendeu que inscrever no registro o nome do pai socioafetivo sem consultar o biológico gerou um conflito familiar que ocasiona “efeitos nefastos” na vida e no interesse da criança, “que tem direito de saber a verdade”.

***Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais***

### **34. Escritura pública de venda deve ser registrada à margem da matrícula imobiliária mesmo com a morte do vendedor**

Nesta terça-feira, dia 20 de julho, o Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade, nos termos do voto do desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva, Corregedor-Geral de Justiça, deu provimento a um recurso para determinar ao serviço de registro de imóveis da comarca de Aparecida do Taboado que registre uma escritura pública de venda e compra à margem da matrícula imobiliária, mesmo tendo ocorrido a morte do vendedor após a lavratura do ato, registro sem qualquer condicionamento a inventário ou pedido de alvará.

Apresentada uma escritura pública de venda e compra para registro no cartório de imóveis, o oficial recusou o registro, dizendo ter conhecimento de que um dos vendedores havia morrido. Logo, deveriam os compradores intervir em inventário ou pedido de alvará em juízo. Segundo o registrador, a fração ideal que pertencia ao falecido passou a integrar de imediato o patrimônio do espólio e, como tal, deveria ser colacionado ao inventário. O juiz da comarca manteve esse mesmo entendimento. Daí adveio o recurso ao Conselho Superior da Magistratura.

Em seu voto, o relator, desembargador Luiz Tadeu, destacou não se estar diante de compromisso de venda e compra de imóvel, mas sim de escritura pública de venda. Lavrada a escritura, tempo depois ocorreu a morte de um dos vendedores. Fez-se então, no voto, uma observação didática: “suponha-se que A faça a venda de um imóvel para a pessoa de B, por escritura pública lavrada no final do mês de março. O comprador não efetua o registro da escritura, de pronto, porque aguarda receber seu salário, previsto para o dia 10 de abril. No dia 4 de abril vem a óbito o vendedor A. Pergunta-se: teria o comprador que se habilitar em inventário ou requerer alvará para o espólio cumprir pseudo-obrigação? Teria que eventualmente ajuizar ação de adjudicação compulsória? É claro que não. Basta que o comprador leve a escritura a registro tão logo tenha condições de arcar com os emolumentos, para anotação à margem da matrícula imobiliária, para consolidar seu domínio, sem qualquer necessidade de ‘inventário’”.

De acordo com o relator, se o ato tivesse sido lavrado por contrato particular de compra e venda a situação seria outra: haveria necessidade de intervenção no inventário, quiçá pedido de alvará, ou até de adjudicação compulsória. No caso do recurso, no entanto, a escritura foi lavrada por instrumento público, como ato jurídico perfeito, o que não impede seu registro à margem da respectiva matrícula.

“Pretender que os apelantes se habilitem em autos de inventário para apresentação do pedido de transferência do imóvel objeto do contrato de compra e venda para que então o ato se realize, de fato, é negar o ato jurídico perfeito e acabado representado pela escritura pública de venda e compra”, destacou o Des. Luiz Tadeu.

Outro aspecto relevante para solucionar a dúvida apresentada é que um dos princípios que rege a atividade notarial e registral é a fé pública, sendo certo que a escritura pública de venda e compra lavrada é ato/documento que confere validade ao negócio jurídico firmado pelas partes, já que revestido das formalidades legalmente exigidas, possibilitando, assim, a transferência do imóvel aos compradores, ainda que após o óbito de um dos vendedores.



Pelo voto consolidou-se então o entendimento de que: Lavrada escritura pública de venda e compra de imóvel por instrumento público, o fato de ter ocorrido a morte de um dos vendedores após referida lavratura não impede que o adquirente registre o ato de venda e compra à margem da matrícula, no serviço de registro imobiliário, para a consolidação do domínio, sem condicionar o ato a qualquer habilitação em inventário. Prevalência da livre manifestação de vontade e da boa-fé objetiva dos atos negociais. Afinal, a escritura pública de compra e venda que preenche os requisitos exigidos à época de sua lavratura se consubstancia em ato jurídico perfeito.

Desta forma, contra o parecer, o recurso foi provido para determinar que o oficial registrador realize o registro da escritura pública de venda e compra do imóvel matriculado no SRI de Aparecida do Taboado/MS, com a consequente transferência da propriedade do bem aos compradores apelantes.

***Fonte: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul***

### **35. Conceituação de imóvel como rural, para desapropriação, privilegia critério de destinação e não de localização**

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) firmou entendimento de que “o critério para a aferição da natureza do imóvel — se urbano ou rural —, para fins de desapropriação, é o de sua destinação, e não o da sua localização”.

Na apelação, a proprietária do terreno expropriado alegou que, após as explicações do perito sobre o laudo, as partes não foram chamadas para se manifestar (art. 477, § 3º, do Novo CPC/2015) e defendeu que o laudo apresenta equívocos, não considerando a possibilidade de loteamento, e que o imóvel é urbano por estar dentro da cidade. Além disso alega que não houve acréscimo de indenização pela parte da propriedade que ficou sem acesso à água.

Por sua vez, a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, expropriante, argumentou que não houve abertura para alegações finais no processo (art. 376, do Código de Processo Civil – Novo CPC/2015), sustentando que houve erros na composição do preço e na classificação de uso do imóvel. Requereu também que, por ser empresa pública federal, os valores eventualmente devidos sejam pagos em precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV).

A relatora, desembargadora federal Mônica Sifuentes, iniciou o voto observando que, sendo o juiz o destinatário da prova, esse pode dar por encerrada a fase probatória e proferir a sentença, sendo nesse sentido a jurisprudência da Turma.

Com relação ao preço alcançado, explicou a relatora que o juiz acolheu na sentença o laudo pericial para fixar o valor de R\$1.500.000,00, tendo sido apreciadas e respondidas no referido laudo todas as questões alegadas pelos apelantes, inclusive relativamente ao acesso à água e à hipótese de loteamento da gleba.

Destacou a magistrada que a jurisprudência do TRF1 é no sentido de que a conceituação de imóvel rural trazida pelas Leis 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e 8.629/1993 é no sentido de privilegiar o critério de destinação, ainda que a propriedade se situe em perímetro urbano.

Concluindo, a relatora observou que a Lei 11.772/2008 e a jurisprudência do TRF1 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de que não procede o pedido da Valec de realizar o pagamento por meio de precatório ou RPV, porque embora pública a empresa “se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

**Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**36. TRF1 decide que árbitros e tribunais arbitrais não têm legitimidade para buscar em juízo a validação e cumprimento de suas sentenças**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) é no sentido de que a legitimidade ativa para buscar em juízo a validação e o cumprimento de sentença arbitral é do titular do direito assegurado naquela sentença.

Com esse fundamento, a 5ª Turma do TRF1 negou provimento à apelação do impetrante, árbitro na Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Estado de São Paulo (CAMEESP), mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgar o mérito por ausência de legitimidade para propor a ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, vigente quando foi prolatada sentença.

O processo objetivava o efetivo cumprimento das decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, determinando que o Ministério do Trabalho e Emprego liberasse os valores referentes ao seguro desemprego aos trabalhadores que submeteram ao procedimento arbitral.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Emmanuel Mascena de Medeiros, destacou que a legitimidade ativa, nos termos da jurisprudência, é restrita ao titular do direito assegurado na sentença arbitral, no caso do processo, dos trabalhadores beneficiados na sentença arbitral, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Colegiado, por unanimidade, negou provimento à apelação, confirmando a sentença, nos termos do voto do relator.

**Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**37. Título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser médico perito do juízo**

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Com esse fundamento a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento da apelação da Fazenda Nacional contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos por um servidor público aposentado, e a restituição dos valores recolhidos.

A Fazenda Nacional defendeu a nulidade da sentença, por desconsideração de questionamento na perícia e de requisição de assistente técnico indicado pela União

e a irregularidade sobre a elaboração do laudo pericial elaborado por Ortopedista. Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Rodrigo Rigamonte Fonseca, destacou que não se exige laudo oficial para a comprovação da doença que autoriza a isenção do imposto de renda.

No entanto, o autor apresentou exame clínico que comprovou a doença grave e laudo pericial expedido pelo perito judicial constatou a cardiopatia grave do autor.

No que se refere à especialidade do perito médico, o magistrado anotou que segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM) o título de especialista “não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la”, estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista.

O juiz federal ressaltou ainda que o TRF1 entende que ‘não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. Assim, concluiu o relator, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

**Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

### **38. Arrendatário de propriedade desapropriada por utilidade pública deve buscar indenização das benfeitorias perante o proprietário do imóvel**

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido da Valec – Engenharia Construções e Ferrovias S/A para efetivar a desapropriação por utilidade pública da Fazenda Areado, situado no Município de Indiara/GO, para implantação da Ferrovia Norte-Sul.

Argumentou o apelante, Denusa – Destilaria Nova União S/A (Denusa), sucessora da Rural Cana Consórcio de Empregadores Rurais de Jandaia e Região, que, na condição de arrendatários, têm direito de ser indenizados da plantação de cana de açúcar. Sustentam que concordam com o valor de R\$44.648,81, ofertado pela autora Valec, pela indenização das benfeitorias.

A relatora, desembargadora federal Mônica Sifuentes, explicou que, na ação de desapropriação, o valor da indenização pela expropriação do imóvel é fixado como um todo, incluindo a terra nua (avaliada em a importância de R\$ 326.313,06) e suas benfeitorias (avaliadas em R\$44.648,81), sendo esta a linha jurisprudencial seguida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, concluiu a magistrada, não é possível ao apelante pleitear sua indenização pelas benfeitorias no próprio processo de desapropriação, em face da Valec, por ser uma relação de direito privado entre arrendatário e proprietário da fazenda expropriada, devendo buscar seu direito à justa indenização pelas benfeitorias em ação própria, junto ao juízo competente.

Por unanimidade, o Colegiado negou provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

**Fonte: Tribunal Regional federal da 1ª Região**

### **39. TRF1 admite o resgate integral do saldo do FGTS em decorrência da pandemia da Covid-19**

Argumentou a apelante, preliminarmente, que o impetrante não tinha interesse no processo porque não houve negativa do pedido na esfera administrativa. No mérito, sustentou que a pandemia da Covid-19 não é hipótese listada no rol da lei de regência do FGTS, e que a Medida Provisória 946/2020 (MP 946) limitou o saque ao valor de R\$1.045,00.

Analisando o processo, o relator, desembargador federal Souza Prudente, explicou que a inexistência de pedido na esfera administrativa não afasta a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF).

Prosseguindo no voto, o magistrado destacou que a jurisprudência dos tribunais pátrios é no sentido de se dar interpretação não taxativa e extensiva ao disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, e que “em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde e à dignidade da pessoa humana”, sendo a dificuldade financeira decorrente da pandemia uma dessas hipóteses excepcionais a autorizar o saque do saldo integral da conta de FGTS, não obstante as disposições constantes da MP 946, que já teve o seu prazo de vigência encerrado.

Por unanimidade o Colegiado negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

**Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

### **40. A escritura pública de cessão de crédito permite ao adquirente prosseguir na execução**

A existência de escritura pública de cessão de crédito autoriza o cessionário a promover a execução do título executivo que lhe foi transferido por ato entre vivos ou, então, nela prosseguir, independentemente da concordância da parte contrária a que se refere o art. 109, § 1º do CPC.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimento ao agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Mato Grosso que em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, indeferiu o pedido de retenção do valores constantes de escritura pública de cessão de créditos firmado entre as partes.

Em suas razões de recurso, o agravante afirma que em razão da aquisição de créditos dos credores originários por força de Cessão Pública de Créditos, é sucessora processual nos autos originais. E que na referida cessão consta a transferência de um percentual de 30% (trinta por cento), da parte pertencentes ao espólio dos ex-proprietários.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Cândido Ribeiro, afirmou que não há nos autos nenhuma prova de existência de vício a macular o Instrumento Público de Cessão de Direitos apresentado pelo agravante.

O magistrado destacou ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência assentada, em sede de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que, na execução, é aplicável o art. 778, III do CPC, que concede ao cessionário o

direito de promovê-la ou nela prosseguir, quando resultar de título executivo que lhe foi transferido por ato entre vivos.

Ante o exposto, o Colegiado deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão a fim de que se proceda a reserva de valores para o pagamento nos termos estabelecidos na Escritura Pública.

**Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

#### **41. Justiça admite penhora de criptomoedas para pagamento de dívidas trabalhistas**

Credores de verbas trabalhistas passaram a olhar para um mercado que movimentava bilhões de reais por ano: o de criptomoedas. A Justiça do Trabalho passou a receber e admitir pedidos para localização e bloqueio desses ativos - como o Bitcoin. Pelo menos seis ofícios foram enviados por juízes de São Paulo e Campinas a corretoras, por meio da Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCripto), entidade que reúne cinco grandes empresas do país. Essa via vem sendo adotada como uma das últimas alternativas para encontrar bens de devedores.

**Fonte: Valor Econômico**

#### **42. Projeto simplifica divórcio, separação e extinção de união estável consensuais**

A senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) apresentou uma proposta (PL 2.569/2021) para facilitar a mudança do regime de bens e a realização do divórcio consensual, da separação consensual, da extinção consensual de união estável.

O projeto altera o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC) de forma que o divórcio, a separação e o fim da união estável possam ser feitos de forma extrajudicial, por escritura pública, caso haja consenso entre as partes. Se houver nascituro (bebê ainda no ventre materno) ou filho incapaz, a autorização para lavratura da escritura dependerá do Ministério Público.

"Essa medida tem como objetivo facilitar as relações jurídicas interpessoais, para que, havendo consensualidade, exista a chance de não se ingressar com pedido na Justiça, de forma a garantir mais celeridade aos procedimentos", explicou a senadora ao apresentar o projeto.

##### **Regime de bens**

Em relação ao regime de bens do casamento, a proposição permite que a mudança seja requerida pelos cônjuges ou seu procurador perante o registro civil das pessoas naturais competente, também mediante escritura pública. O registrador civil deverá remeter o pedido ao Ministério Público, que terá cinco dias para se manifestar. Havendo a concordância do MP, o ato será averbado e publicado em edital eletrônico.

Conforme Soraya, diferentes alterações foram inseridas no mundo jurídico com o fim de simplificar determinados atos, abrindo a possibilidade de soluções pela via extrajudicial, que é mais rápida e mais prática.

"É importante lembrar que a dinâmica das relações jurídicas atualmente exige mecanismos mais ágeis para resolver as demandas do cidadão, sendo do interesse do Estado que sejam formalizadas tais alterações para o bem da segurança jurídica e publicidade, garantindo-se, inclusive, a proteção de terceiros", acrescentou. O projeto foi apresentado em 14 de julho e ainda não teve um relator definido.

**Fonte: Agência Senado**

#### **43. Projeto permite a pais divorciados atualizar nome nas certidões dos filhos**

*Hoje essa atualização depende de decisão judicial*

O Projeto de Lei 5591/19, do Senado, permite a averbação simplificada para modificar, após o divórcio, o nome de pai ou mãe no registro de nascimento dos filhos. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

De autoria da senadora Daniella Ribeiro (PP-PB), a proposta modifica a Lei de Registros Públicos. Segundo a autora, um dos objetivos é evitar inconvenientes e transtornos quando, por exemplo, a mãe que passou a adotar o nome de solteira após a separação acompanha filho menor em viagem.

Daniella Ribeiro lembrou que a Lei de Investigação de Paternidade já permite as mudanças no nome dos pais em decorrência de casamento, mas a hipótese inversa, quando os pais se divorciam e querem substituir o nome de casado pelo de solteiro na certidão do filho, ainda depende de decisão judicial.

#### **Outras averbações**

A proposta do Senado prevê ainda que o filho que só tiver o sobrenome de um dos pais terá o direito de acrescentar o sobrenome do outro, a qualquer tempo e independentemente de autorização judicial. O filho – ou representante legal, se for o caso – deverá apresentar requerimento e comprovante da filiação.

O texto determina também que a nova certidão expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, a partir das informações atualizadas, será considerada idônea perante quaisquer entes ou órgãos públicos ou privados quando da solicitação de documentos em geral, tais como as carteiras de motorista ou de trabalho.

#### **Tramitação**

O projeto será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário.

**Fonte: Agência Câmara**

#### **44. Projeto torna obrigatório visto de advogado nos atos constitutivos dos condomínios**

O Projeto de Lei 1513/21 torna obrigatório visto de advogado no registro dos atos constitutivos dos condomínios. O texto inclui a medida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como atividade privativa da advocacia. O deputado Fábio Trad (PSD-MS) é autor da proposta, que tramita na Câmara dos Deputados. Ele pretende

garantir segurança jurídica aos condôminos que adquirirem uma unidade em condomínio.

“Ressaltamos a importância do projeto para toda a sociedade, diante da quantidade de pessoas que atualmente residem e ainda vão residir em condomínios, que passarão a desfrutar da segurança jurídica de ter uma convenção devidamente visada por um advogado, que será incumbido de conferir as normas de convivência entre vizinhos”, justifica Trad.

Ele acrescenta que a supervisão do advogado poderá prevenir e solucionar injustiças e restrições desmedidas de direitos fundamentais nas convenções de condomínio elaboradas precipitadamente.

#### **Tramitação**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Fonte: Agência Câmara**

#### **45. Projeto permite comunicação extrajudicial de atos processuais, a critério das partes**

*Texto altera o Código de Processo Civil*

O Projeto de Lei 1706/21 altera o Código de Processo Civil para permitir que os atos processuais sejam realizados extrajudicialmente, por serviço de registro de títulos e documentos, a critério das partes envolvidas no processo.

O texto, que tramita na Câmara dos Deputados, é de autoria do deputado Delegado Pablo (PSL-AM) e visa agilizar a comunicação de atos processuais, como citação e notificação, que hoje só podem ser realizados por ordem judicial.

O deputado afirma ainda que a notificação é uma das funções básicas dos cartórios de registro de títulos e documentos. “A proposta procura evoluir na questão da prática dos atos processuais, resultando um efeito prático muito útil aos advogados e, também, grande contribuição ao aparelho judicial, assoberbado com milhões de processos”, disse Pablo.

#### **Tramitação**

O projeto será analisado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

**Fonte: Agência Câmara**

#### **46. Reforma do IR desestimula adoção de holding familiar**

*Proposta eleva tributação e antecipa pagamento do imposto*

Para Natalia Zimmermann: saída seria equiparar tributação da holding à da pessoa física

A proposta de reforma do Imposto de Renda torna menos vantajosa a adoção de holding familiar para planejamento patrimonial e sucessório. Prevê aumento de tributação, com a cobrança sobre dividendos, além de antecipação do pagamento do imposto, que passará a incidir antes mesmo da distribuição do lucro.

**Fonte: Valor Econômico**

**47. Auditores fiscais defendem ganho IR sobre ganhos de acionistas**

Estudo do Sindifisco Nacional, entidade que representa os auditores fiscais da Receita Federal, mostra que uma pessoa física que ganha entre R\$ 3 mil e R\$ 5 mil por mês é mais tributada que o sócio de uma empresa com rendimentos (pró-labore e dividendos) de 320 salários mínimos por mês, o equivalente a R\$ 352 mil. O cálculo é usado pela entidade para justificar a defesa pela tributação dos dividendos. O Sindifisco apoia a proposta apresentada pelo governo, o Projeto de Lei nº 2.337, de 2021.

**Fonte: Valor Econômico**

**48. Lei de Proteção de dados: consumidores buscam danos morais por vazamento de dados**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) “pegou”. Consumidores têm recorrido à Justiça para buscar indenização por dados pessoais vazados. Por ora, porém, os juízes estão divididos sobre um ponto que especialistas consideram chave: a necessidade de prova para justificar a concessão de danos morais.

**Fonte: Valor Econômico**